



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Bárbara Suassuna de Faria		UF: PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, concluído no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000478/2023-20		
PARECER CNE/CES Nº: 776/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Bárbara Suassuna de Faria, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, concluído no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

As informações a seguir constam do requerimento da interessada e prestam auxílio à contextualização do presente processo, *ipsis litteris*:

[...]
À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)

Ref.: Pedido de Convalidação de curso de pós-graduação lato sensu e validação de certificado.

Precedentes deste Conselho. Instituição Especialmente Credenciada em razão de decisão judicial. Teoria do fato consolidado. Princípio da proteção ao aluno de boa-fé.

BÁRBARA SUASSUNA DE FARIA, brasileira, servidora pública, portadora do[...] vem, perante esta ilustre Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES-CNE), interpor o presente PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU E VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO EXPEDIDO, com esteio na legislação educacional aplicável, conforme passa a seguir expor:

1 SOBRE O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

A Requerente é bacharel em direito, tendo se graduado em 2011 na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Buscando o aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, Direito Tributário, optou pela realização do “Curso de Especialização em Direito Tributário” oferecido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

O Instituto é uma das instituições mais tradicionais no ensino em direito e, especialmente em Direito Tributário, é considerado um dos melhores cursos do país, com mais de 40 anos de tradição.

Os cursos do IBET gozam de excelente reputação no mercado e na área acadêmica, sendo referência em estudos de tributos, por isso a Requerente efetuou sua matrícula em agosto de 2014 no “Curso de Especialização em Direito Tributário”, cuja duração foi de agosto de 2014 a julho 2016.

Não obstante a regularidade do curso à época da matrícula – credenciado pela Portaria MEC nº 1.704 de maio de 2005, mantida em vigor por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – o ÓRGÃO PÚBLICO no qual a Requerente trabalha não aceitou o 2º certificado de especialização expedido pelo Instituto, conforme procedimento administrativo ora anexado. O certificado não foi aceito em razão de uma alegada irregularidade na documentação apresentada pela Requerente quanto ao credenciamento do IBET quando da conclusão do curso.

Ocorre que, conforme será melhor detalhado, o IBET possuía à época uma decisão judicial que garantia a vigência de seu ato autorizativo, garantindo a regularidade do curso. Ora, a decisão judicial, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi exarada em 05 de setembro de 2012 e vigorou até 22 de junho de 2015, após a matrícula e início das aulas, portanto. E, uma vez iniciado o curso, eventual descredenciamento não poderia prejudicar a Requerente, aluno de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados.

Portanto, frente à situação exposta, a Requerente vem perante este Egrégio Conselho, na condição de terceira de boa-fé e com base, inclusive, em recentes decisões deste nobre órgão educacional, requerer a convalidação de seus estudos e a consequente validação de seu certificado.

2 SOBRE O CREDENCIAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

O IBET é Instituição de Ensino voltada para pesquisa científica no âmbito do Direito Tributário, cuja excelência é nacionalmente reconhecida. Foi fundado em 1971 pelos renomados juristas Rubens Gomes de Souza, Antônio Roberto Sampaio Dória e Fábio Fanucchi, sendo presidida desde 1977 pelo insigne Dr. Paulo de Barros Carvalho, que também atua como professor titular da Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP e da Universidade de São Paulo – USP.

Em consequência disso, foi reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, que lhe concedeu o credenciamento especial para o curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, propiciando aos alunos o aprofundamento teórico, técnico e prático indispensável para a atuação profissional na área tributária, com a obtenção, ao final da especialização, do certificado chancelado pelo MEC.

O referido credenciamento especial foi concedido por deliberação unânime e por prazo indeterminado, através da Portaria do MEC nº 1.704, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2005, que homologou o Parecer CNE/CES nº 106/2005, proferido no processo 23000.009001/2003-76, após criteriosa análise das atividades desenvolvidas pelo IBET por comissão de especialistas da UNB.

No entanto, após a edição da Resolução CNE/CES nº 7/2011 o Instituto, assim como diversas outras Instituições de renome, tiveram cancelados seu credenciamento e buscaram, junto ao Poder Judiciário, a manutenção de seus atos autorizativos.

Especialmente em relação ao IBET, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve seu credenciamento válido por meio da decisão proferida nos autos do

Agravo de Instrumento nº 0000069-90.2012.4.03.0000/SP, em fevereiro de 2012, no qual constou, expressamente:

*DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução CNE n. 07/11, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela recorrente, **mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido**. Ocorre que em junho do mesmo ano houve a prolação de sentença nos autos nº 0021941-34.2011.4.03.6100/SP, o que, em tese, fez cessar os efeitos da liminar deferida.*

Em 05 de setembro de 2012, entretanto, o IBET mais uma vez obteve uma decisão favorável junto ao TRF3, que mais uma vez manteve o credenciamento válido:

Com tais fundamentos, penso que persistem os danos à Requerente e, por conseguinte, dos alunos matriculados, se caso mantidos os efeitos da resolução impugnada, ao passo que a manutenção do credenciamento especial concedido à Requerente não acarretará prejuízo à Requerida.

*Dessarte, defiro o pedido liminar para o fim de sobrestar os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela Recorrente, **mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido** até o julgamento do recurso de apelação já interposto.¹*

*Firme na manutenção do credenciamento pelo Poder Judiciário, a Requerente efetuou sua matrícula no curso de “Especialização em Direito Tributário”, cuja **duração foi de agosto de 2014 a julho de 2016**.*

Contudo, em fevereiro de 2015, a ação cautelar que havia mantido o credenciamento especial do IBET foi revogada², situação jurídica que permanece, nesse momento, inalterada.

A validade do credenciamento especial do IBET foi revogada e restaurada pelo Poder Judiciário duas vezes, motivo pelo qual criou-se para a Requerente uma grande dificuldade em demonstrar perante terceiros a validade de seu certificado.

Tal dificuldade foi aumentada significativamente após a criação do chamado “Cadastro Nacional de Cursos de Oferta de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu

¹ TRF3, Cautelar Inominada nº 0026264-15.2012.4.03.0000/SP, desembargadora Cecília Marcondes, em setembro de 2012.

² MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM RESTABELECIMENTO DO CREDENCIAMENTO ESPECIAL RELATIVO AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA REQUERENTE. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL E AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADOS. A requerente pretende, por meio da presente medida cautelar, suspender os efeitos da sentença de improcedência da ação principal e, como corolário, os efeitos da Resolução nº 07, do Ministério da Educação, restabelecendo o seu credenciamento especial até o julgamento do recurso de apelação interposto. 2. O recurso de apelação interposto nos autos da ação principal foi julgado na presente sessão, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Medida cautelar julgada extinta, nos termos dos arts. 267, VI, 462 e 808, III, todos do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar e prejudicado o agravo regimental. 4. Em face do princípio da causalidade, a requerente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o seu efetivo pagamento. (TRF3, CAUTELAR INOMINADA Nº 0026264-15.2012.4.03.0000/SP, em 03/02/2015)

(Especialização) das Instituições Credenciadas no Sistema Federal de Ensino”, que dispunha que os cursos que nele que ali não constassem seriam “consideradas irregulares” (Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2014).

O IBET, em razão da Resolução CNE/CES nº 7/2011, não pôde se inscrever no referido Cadastro, não obstante a sua abrangência, pois nele deveriam constar as “instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino” e não as “Instituições de Ensino”.

É esse o contexto – fático e jurídico – no qual o pedido deste requerimento se insere: a necessidade de que este douto Conselho se manifeste expressamente pela regularidade do curso frequentado e, especialmente, sobre a validade do certificado emitido pelo IBET nas condições já expostas.

Este pleito encontra ressonância em diversos Pareceres do Conselho, que sempre resguardam o direito dos alunos de boa-fé em casos até mais duvidosos do que o presente. Além disso, A Requerente encontra-se protegida pela Teoria do Fato Consumado, utilizado não só pelos Tribunais Superiores como também pela Administração Federal.

3 SOBRE O DIREITO À CONVALIDAÇÃO DO CURSO E VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO: PRECEDENTES DO CNE EM CASOS IDÊNTICOS

Inicialmente, cumpre destacar a regularidade do curso frequentado pela Requerente bem como a validade do certificado emitido. Ocorre que, em razão do contexto normativo – pela revogação de credenciamento especial e edição da norma sobre o cadastro – e processual – em decorrência das sucessivas concessões e revogações de decisões judiciais, a validade do título de pós-graduação obtido vem sendo contestada. Por isso o presente requerimento de convalidação foi realizado, sendo que seu deferimento deve ser dado em razão dos seguintes fundamentos:

a) Pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a regularidade do credenciamento do IBET deve ser verificada no momento da matrícula e, uma vez que mantido por decisão judicial, o curso era regular;

b) Pela observância do princípio da proteção à confiança, uma vez que iniciado um curso sob a proteção de uma decisão judicial não é possível que tal curso seja considerado irregular;

c) Pelo princípio da boa-fé, vez que A Requerente se matriculou em curso devidamente credenciado e não pode ser penalizada por eventual revogação de decisão judicial;

d) Pelo princípio da proteção ao aluno, adotado por este nobre Conselho e pela legislação educacional;

e) Pela teoria do fato consolidado, aplicável neste caso.

Vê-se, portanto, que abundam fundamentos jurídicos e precedentes para que o curso seja convalidado e o certificado emitido validado por este Conselho. Tais fundamentos serão melhor explicitados a seguir.

3.1 O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Como dito, A Requerente efetuou sua matrícula quando o credenciamento do IBET gozava de regularidade em razão de decisão judicial proferida em setembro de 2012. Portanto, independentemente da decisão judicial que revogou a decisão cautelar, em março de 2015, no **momento** da matrícula no curso de especialização do

IBET, o credenciamento especial estava regular, razão pela qual o certificado emitido é, também, regular. O princípio Tempus Regit Actum, que orienta que os atos jurídicos se regem pelas leis do momento em que ocorreram, pode ser aplicado no caso concreto.

Isso porque no ato da matrícula, em 2014, o IBET possuía ato autorizativo válido para ofertar o curso de especialização, situação que perdurou até 2015. Ora, nesse contexto, é indiscutível a regularidade do curso que, iniciado sob a vigência da decisão do TRF3.

Uma vez iniciado o curso em momento de vigência do credenciamento, não há dúvidas do direito da Requerente no presente caso. Existem precedentes idênticos neste Conselho, os Pareceres 729 e 825, ambos de 2018, Parecer 431 de 2020 e, mais recente 556 de 2021:

Considerações do Relator

O requerente realizou o Curso de Especialização em Direito Tributário, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), no segundo semestre de 2012 a primeiro semestre de 2014. A Resolução CNE/CES no 7/2011 extinguiu o credenciamento especial de várias IES. Entretanto, o IBET possuía uma decisão judicial que garantia a vigência de seu ato autorizativo, garantindo a regularidade do curso. A decisão judicial vigorou até 22 de junho de 2015, tempo suficiente para o requerente concluir seu curso. Acolho, portanto, os argumentos do requerente e, considerando a veracidade dos documentos apresentados, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à solicitação de convalidação dos estudos, realizados por [...] no Curso de Especialização em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

(CNE, Parecer 729/2018, relator Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, em 7/11/2018)

Considerações do Relator

Claro está que o requerente efetuou sua matrícula, frequentou e concluiu o curso de “Especialização em Direito Tributário”, cuja duração foi de março de 2013 a dezembro de 2014, e que somente em fevereiro de 2015 a ação cautelar que havia mantido o credenciamento especial do IBET foi revogada. Assim, é indiscutível a situação de regularidade do curso, que foi iniciado e finalizado sob a vigência da decisão do Tribunal Regional Federal - TRF3. Face ao exposto, esta relatoria entende que a convalidação dos estudos realizados pelo requerente, no curso de especialização em Direito Tributário, e a validade do respectivo certificado de conclusão de curso, devem ser reconhecidas.

(CNE, Parecer 825/2018, relator Conselheiro Antonio Carbonari Netto, em 6/12/2018)

Considerações do Relator

[...]

Na espécie, conforme já assinalado, o ingresso da interessada ocorreu em março de 2014, quando o credenciamento do IBET estava vigor, de modo que, ante a disposição contida no artigo 57, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, era de se assegurar à estudante a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado.

Esse contexto se harmoniza com o princípio da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque o curso de pós-graduação lato sensu ofertado pelo IBET, segundo a documentação acostada, cumpria as exigências estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que à época disciplinava a oferta de cursos de especialização.

Ademais, observa-se que a pretensão manifestada pela interessada encontra eco relevante em precedentes do CNE, dentre os quais destacamos os Pareceres CNE/CES nos 729, de 7 de novembro de 2018, e 825, de 6 de dezembro de 2018, que trataram da convalidação de estudos no mesmo curso ofertado pelo IBET.

Face ao exposto, entendo que o pedido de convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso de especialização em Direito Tributário, bem como a respectiva validade do certificado de conclusão de curso, deve ser acolhidos.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Heloísa Azevedo de Barros, no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, no período de 2014 a 2015, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

(CNE, Parecer 431/2020, relator Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, em 9/07/2020)

Considerações do Relator

[...]

Neste sentido, aqueles alunos que já se encontravam matriculados no IBET em fevereiro de 2015 tinham, a meu ver, direito adquirido à conclusão do curso. Ressalto, inclusive, que em casos análogos, a Câmara de Educação Superior consagrou este entendimento.

De todo modo, há um fato novo que supera toda a contenda na esfera administrativa. O advento do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 trouxe importante e sagaz inovação que, salvo melhor juízo, sana a questão por completo. A sobredita norma inaugura no artigo 29 os seguintes preceitos:

[...]

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo. (Grifos nossos)

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Doravante, com fulcro na previsão contida nos § 1º e § 2º acima realçados, o IBET, por intermédio da Portaria SERES nº 361, de 1º de agosto de 2019, obteve a autorização do Poder Público para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, in verbis:

[...]

PORTARIA Nº 361, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018; e considerando os termos da Nota Técnica nº 62/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (processo SEI nº 23000.008163/2019-54), resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET a ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º A manutenção da oferta dos cursos referidos no art. 1º está condicionada à renovação dos atos autorizativos dos programas de pós-graduação stricto sensu, conforme legislação específica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

Assim, consoante a ostensiva regularidade do IBET para atuar na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, não se observa qualquer motivo para impedir a convalidação dos estudos pleiteados pelo requerente. Destarte, considero que deferir o pleito é ato de justiça, pois não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pelo requerente ou pela ofertante do curso. Ademais, sob matérias inseridas em contexto fático desta categoria recaem a hipótese da retroatividade in mellius, ou seja, os efeitos da Portaria SERES nº 361/2019 devem retroagir e beneficiar o requerente.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo Senhor Valter Lázaro da Silva Santos, no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro

de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Valter Lázaro da Silva Santos, no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em Direito Tributário, no período de 2014 a 2016, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu certificado de pós-graduação lato sensu, especialização, em Direito Tributário.

*(CNE, Parecer 556/2021,
relator Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, em 7/10/2021)*

Portanto, a Requerente, tendo se matriculado em curso de especialização ainda com credenciamento válido, deve seu certificado ser validado por este Conselho, o que se requer no presente pedido de convalidação.

A negativa de validade do certificado ofende, ainda, o princípio da proteção da confiança, vez que foi em razão dela que A Requerente investiu em sua formação. O princípio da confiança é visto como elemento importante do direito na medida em que, estabelecida a necessidade de tutela da confiança pela ordem jurídica, tem-se como patente a reprovabilidade de qualquer alteração abrupta de uma atitude de confiança que se suscitou. Por tal razão, Canaris chegou a afirmar que “o princípio da confiança pertence ao número dos princípios mais fundamentais de qualquer ordem jurídica, como componente que é da ideia de Direito entendida em sentido material.”³

Tanto é que o princípio da confiança na Administração Pública foi referendado e fortalecido quando da edição da lei 13.655 de 2018, que incluiu à Lei de Introdução às Normas Brasileiras (Decreto 4.567/1942), os artigos 21 a 25, que expressamente tratam do dever de previsibilidade nas condutas da Administração Pública, bem como determinam que se resguardem os direitos dos administrados em hipóteses de inovação na prática administrativa. Destaque-se o previsto nos arts. 22 e 24, parágrafo único:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a **seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.***

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em

³ CANARIS, apud CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. Teoria da confiança e responsabilidade civil. Op. Cit., p. 26

jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Verifica-se que a norma é clara ao tratar as jurisprudências como orientações gerais e, como visto, neste caso havia decisões judiciais favoráveis ao IBET, que reforçaram a tese de que o credenciamento especial seria mantido.⁴

Neste caso concreto, a confiança gerada pela decisão judicial implica na manutenção dos atos administrativos gerados a partir dela, cujos efeitos se prolongaram no tempo, gerando no administrado uma expectativa legítima de continuidade. Portanto, uma vez garantido o credenciamento do IBET, mesmo que por decisão judicial, cria-se a necessidade de estabilização das relações ente a administração pública e os administrados. Segundo o princípio da confiança, sendo lícita a realização de matrícula em curso superior regular, há, em consequência, expectativa de continuidade do mesmo e, ainda que haja decisão judicial revogada, é necessária a estabilização dos atos já realizados e, conseqüentemente, na validade do certificado emitido.

O princípio da confiança é central nas relações tributárias, servindo como paradigma, sobre a questão, a decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal que, não obstante trate de questão tributária, exemplifica bem a importância do referido princípio:

Não se desconhece que, na cláusula constitucional que contempla o direito à segurança, inclui-se a posituação do direito à segurança jurídica, sob pena de se ignorar, com grave lesão aos cidadãos, atributo da previsibilidade das ações estatais, que norteia e estimula a adoção de padrões de comportamento por parte das pessoas em geral (e dos contribuintes em particular).

Os cidadãos não podem ser vítimas da instabilidade das decisões proferidas pelas instâncias judiciárias ou das deliberações emanadas dos corpos legislativos. Assume relevo, desse modo, a asserção segundo a qual ‘o princípio da segurança jurídica supõe que o direito seja previsível e que as situações jurídicas permaneçam relativamente estáveis’.

A instabilidade das decisões estatais, motivada pela ruptura abrupta de critérios jurisprudenciais, que, até então, pautavam o comportamento dos contribuintes – cujo planejamento fiscal na matéria em causa traduzia expressão direta do que se continha na Súmula 276/STJ –, não pode nem deve afetar ou comprometer a esfera jurídica daqueles que, confiando em diretriz firmada pelos Tribunais e agindo de acordo com esse entendimento, ajustaram, de boa-fé, a sua conduta aos pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça a propósito da subsistência, no caso, da isenção da COFINS.⁵

É nesse sentido que o direito da Requerente ganha relevo: não pode ser prejudicada por eventual irregularidade a qual não deu causa e que encontrava guarida em decisão de segunda instância. A revogação da decisão judicial é, para o

⁴ Como por exemplo: [...] o credenciamento aumenta a credibilidade (dá ares de uma certa oficialidade a seus cursos). Haveria, então, interesse da empresa mesmo em relação a esse ato de polícia, senão por outro motivo, pelo fato de haver escolas de governo com cursos credenciados.” (TRF1, AC 0053517-51.2011.4.01.3400/DF, relator Des. Fed. João Batista Moreira, 1º/08/2014)

⁵ RE 587.604-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 17.4.2009.

presente caso, irrelevante, vez que em razão dela A Requerente se matriculou em curso de pós-graduação regular, sendo regular, também, o certificado expedido.

Importante ressaltar, que este Conselho já se posicionou de modo favorável à convalidação de certificado de pós-graduação lato sensu em caso idêntico, como mostra o Parecer CNE/CES nº 556/2021, nas considerações do ilustre Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, “comungo da tese de que os efeitos derivados da cassação do ato autorizativo do IBET em fevereiro de 2015 não deveriam alcançar os discentes que adentraram em cursos ofertados por esta entidade no lapso temporal em que a liminar emanada pelo Poder Judiciário estava em vigor”. Por fim, cabe salientar que este Conselho já se posicionou de modo favorável à convalidação de certificados de pós-graduação lato sensu em casos mais graves, como mostra o recente Parecer CNE/CES nº 266/2018, no qual a IES ofereceu cursos de especialização na modalidade EAD sem possuir credenciamento para tanto. Na oportunidade prevaleceram, conforme se lê no voto da Ilustre Conselheira Márcia Ângela, a qualidade da IES e o contexto fático, em detrimento da irregularidade formal. No mesmo sentido os recentes Pareceres CNE/CES nº 219 e 265, da lavra dos Ilustres Conselheiros Gilberto Garcia e Joaquim José Soares Neto. É esse entendimento que se espera no presente caso.

3.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ALUNO E A TEORIA DO FATO CONSUMADO

O princípio da boa-fé objetiva distingue-se por ser, ao diversamente dessa, calcada na ignorância, um comportamento refletido. Exemplificando o princípio da boa-fé objetivo – geralmente aplicada aos contratos, mas consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça a todas as áreas do direito – pode ser entendido como um princípio:

... segundo o qual cada pessoa deve agir, nas relações sociais, de acordo com certos padrões mínimos de conduta, socialmente recomendados, de lealdade, correção ou lisura, os quais por isso correspondem expectativas legítimas das outras pessoas. Este deve agir de acordo com a boa-fé, impõe-se na medida em que as próprias relações sociais não são possíveis sem um mínimo de confiança entre as pessoas; é por isso que os padrões de conduta exigíveis são os indispensáveis para que as expectativas legítimas das outras pessoas não fiquem frustradas. Pode-se dizer que o princípio da boa fé é norteado pelas palavras-chaves ‘confiança legítima’, ou ‘expectativas legítimas’, sendo que escusado seria acrescentar, essa confiança e essas expectativas são duas outras pessoas com as quais cada um de nós está em relação.⁶

Certo da regularidade do IBET – não só pela tradição do curso, devidamente credenciado pelo Poder Público, mas também em razão da decisão judicial que considerou a extinção do credenciamento especial ilegal – A Requerente, terceiro de boa-fé, não pode ver-se prejudicado em razão de eventual revogação da decisão, como ocorreu.

Cabe ainda destacar que mesmo que se verifique eventual irregularidade na oferta do curso tal fato não poderia implicar na invalidação do certificado. É que, conforme a legislação educacional o direito da proteção ao aluno deve ser sopesado.

⁶ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 446.

Neste sentido aponta o parecer CNE/CES 16/2009 e o ainda mais recente parecer CNE/CES 276/2014, que, tratando de caso semelhante, de curso de pós-graduação *stricto sensu*, assim decidiu:

Por oportuno, entendo suficientes os motivos apresentados pelo Parecer CNE/CES n. 16/2009, os quais apontam que devem ser preservados os direitos aos alunos que ingressaram no Programa de Mestrado oferecido pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE. Por outro lado, reconheço que a IES agiu de boa-fé e em conformidade com os ditames normativos à época, sob a regência da Resolução CFE n. 5/83, uma vez que a notificação de indeferimento da recomendação por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) somente ocorreu em março de 2002, portanto, após o ingresso dos acadêmicos, cuja titulação obtida e validação de estudos são objetos de análise do presente. Além disso, aponto para o fato de que a Resolução n. 01/2001, limita-se a estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, porém não dispõe sobre regras de transição para o caso de Instituições que se encontravam amparadas pela Resolução CEF n. 5/1983.

Acrescenta-se passagens de dois pareceres recentes, em que os nobres conselheiros, muito embora observem equívocos praticados pelas Instituições de Ensino, resguardam, de forma correta, os direitos dos estudantes. É o que se depreende do trecho abaixo, extraído do parecer CNE/CES Nº:151/2018:

Desse modo, registro que 192 (cento e noventa e dois) docentes, de comprovada qualificação, poderiam ficar desempregados, privando o país que tanto necessita desses docentes para seu desenvolvimento, e que não cabe prejudicar os docentes por equívocos da IES.

O Conceito Institucional da Isulpar para 2015 foi igual a 3 (três).

A máxima jurídica “in dubio pro reo” foi admitida para o caso.

No mesmo sentido é o teor dos pareceres CNE/CES Nº: 93 e 219/2018

É, de fato, um caso de extrema ausência de qualquer cuidado institucional de observância legal dos requisitos básicos de ingresso em curso superior. A interessada que, no caso, passa a ser a instituição, solicita em nome de uma estudante uma convalidação referente a uma trajetória de quase 15 anos de vida acadêmica. Não há dúvida sobre a ocorrência de casos.

(...)

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kênia Telles, no curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), sediado no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, sediada no mesmo município e estado, no período de 2002/2 a 2006/1, 2008/2 e 2012/1 a 2016/1, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Comunicação Social. (Parecer CNE/CES nº 93/2018)

*Considerando que a IES encaminhou documentos adicionais comprobatórios suficientes, entre eles, o Histórico Escolar de cada concluinte do curso; considerando, que a IES demonstrou esforços para a regularização da situação do curso junto aos mais diversos órgãos vinculados ao MEC; **e considerando que os discentes concluintes não podem ser prejudicados em razão da tramitação confusa do referido processo, passo ao voto.** (Parecer CNE/CES nº 2019/2018, relator Conselheiro Gilberto Garcia)*

No mesmo sentido decidiu-se no Parecer CNE/CES 431/2020:

Na espécie, conforme já assinalado, o ingresso da interessada ocorreu em março de 2014, quando o credenciamento do IBET estava vigor, de modo que, ante a disposição contida no artigo 57, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, era de se assegurar à estudante a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado. Esse contexto se harmoniza com o princípio da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque o curso de pós-graduação lato sensu ofertado pelo IBET, segundo a documentação acostada, cumpria as exigências estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que à época disciplinava a oferta de cursos de especialização. Ademais, observa-se que a pretensão manifestada pela interessada encontra eco relevante em precedentes do CNE, dentre os quais destacamos os Pareceres CNE/CES nos 729, de 7 de novembro de 2018, e 825, de 6 de dezembro de 2018, que trataram da convalidação de estudos no mesmo curso ofertado pelo IBET. Face ao exposto, entendo que o pedido de convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso de especialização em Direito Tributário, bem como a respectiva validade do certificado de conclusão de curso, devem ser acolhidos.

Ainda, houve decisão no mesmo sentido em parecer mais recente, Parecer CNE/CES 556/2021:

[...]

Doravante, com fulcro na previsão contida nos § 1º e § 2º acima realçados, o IBET, por intermédio da Portaria SERES nº 361, de 1º de agosto de 2019, obteve a autorização do Poder Público para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, in verbis:

[...]

PORTARIA Nº 361, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018; e considerando os termos da Nota Técnica nº 62/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (processo SEI nº 23000.008163/2019-54), resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET a ofertar cursos de pósgraduação lato sensu, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º A manutenção da oferta dos cursos referidos no art. 1º está condicionada à renovação dos atos autorizativos dos programas de pós-graduação stricto sensu, conforme legislação específica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

Assim, consoante a ostensiva regularidade do IBET para atuar na oferta de cursos de pósgraduação lato sensu, não se observa qualquer motivo para impedir a convalidação dos estudos pleiteados pelo requerente. Destarte, considero que deferir o pleito é ato de justiça, pois não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pelo requerente ou pela ofertante do curso. Ademais, sob matérias inseridas em contexto fático desta categoria recaem a hipótese da retroatividade in melius, ou seja, os efeitos da Portaria SERES nº 361/2019 devem retroagir e beneficiar o requerente.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo Senhor Valter Lázaro da Silva Santos, no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em PROCESSO Nº: 23001.000312/2021-41

Anderson Silveira –0312 13

Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

Os pareceres estão em harmonia com as normas educacionais que visam preservar os alunos, mesmo em caso de cursos não reconhecidos, como dispunha a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 ao tratar da expedição de diplomas por IES descredenciada ou de curso não reconhecido.

Nesse mesmo rumo, o Decreto 5.773/2006, vigente à época, garantia o direito não só dos alunos, mas de todos os envolvidos. Na realidade, reconhecendo que há uma dinâmica do processo educacional que não deve ser quebrada, esta norma previa:

Decreto 5.773/2006

Art. 45. [...]

*§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público **buscarão resguardar os interesses dos envolvidos**, bem como preservar as atividades em andamento.*

[...]

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

[...]

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º **Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.**

Como pode ser constatado, a legislação educacional favorecia – e ainda favorece, cabe acrescentar⁷ – o interesse dos estudantes até mesmo em casos extremos. Este posicionamento leva a concluir que o mesmo deveria ser feito neste caso, mais simples e sem resquícios de má-fé, nem da Requerente, nem da Instituição de Ensino.

De fato, deve também ser sopesado que não se trata, aqui de pedido de convalidação de curso oferecido sem credenciamento, mas de situação excepcional, na qual além do curso estar credenciado à época da matrícula o tema de fundo, credenciamento especial, ser matéria controvertida discutida e rediscutida neste Egrégio Conselho

O Poder Judiciário, igualmente, homenageia o referido princípio de proteção ao aluno, valendo-se da teoria do fato consolidado na análise de situações que envolvam o Direito Educacional. A teoria do fato consumado é bastante invocada nos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A teoria visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, evitando-se que a regressão de determinada situação prejudicasse o aluno. Essa teoria é muito utilizada em demandas sobre vestibular, ENADE, dúvidas sobre o credenciamento de IES ou reconhecimento de cursos e, claro, pode ser utilizada no presente caso.

Cabe destacar que, não obstante o STF ter mitigado a teoria do fato consumado em concursos públicos, tal situação ainda beneficiaria a Requerente em razão de ser terceiro de boa-fé. De fato, em agosto de 2014, foi julgado o RE 608482/RN, processo no qual restou salientado que a consumação do fato não deverá ser aplicada nos casos de posse precária em concursos públicos. Tal situação não pode ser aplicada ao presente caso por duas razões: 1. porque quem se beneficiou da decisão judicial não foi a Requerente, mas o Instituto, que continuou oferecendo seus cursos com a chancela do Poder Público, que o credenciou; 2. a mitigação da teoria do fato consumado nos casos de concursos públicos mostra-se razoável em razão do bem jurídico em conflito, pois um concurso público envolve interesses conflitantes de terceiros bem como a imposição constitucional de seleção pública, nos termos do edital, o que não ocorre no presente caso. Nessa situação específica o único prejudicado é a Requerente e o bem jurídico protegido –Direito à Educação – não está em conflito com os interesses da Administração Pública, ao contrário, vai ao encontro deles.

Portanto, A Requerente, que se matriculou em curso credenciado, sólido, tradicional e de excelente reputação, que se dedicou ao estudo e ao aprimoramento profissional, deve ter sua situação avaliada devidamente, devendo, neste caso, prevalecer a teoria do fato consumado, o princípio da confiança e da boa-fé objetiva.

⁷ Conforme o artigo 73, § 2º, do Decreto 9.235/2017 e artigo 27 da Portaria MEC nº 315/2018.

4 DO PEDIDO DE URGÊNCIA

No artigo 19, § 1º do Regimento Interno do CNE está prevista a possibilidade de definição de prioridade em virtude de urgência. No art. 23, § 2º há possibilidade de apresentação e votação na mesma reunião.

Tais medidas são necessárias neste caso, no qual A Requerente está sendo, de fato, prejudicada pela dúvida lançada sob seu certificado.

Portanto, requer o julgamento do presente recurso em caráter de urgência.

5 DOS PEDIDOS FINAIS

Vê-se que a situação descrita, se insere, indubitavelmente, nos casos nos quais a convalidação é possível. Portanto, em face do exposto, pede a convalidação do curso de pós-graduação lato sensu e a validação do certificado emitido.

Pede, por fim, que o patrono do Requerente seja cientificado previamente dos atos do presente processo administrativo, sob pena de nulidade.

Considerações do Relator

Ao ler o processo, observa-se que o caso está bem assentado em argumentos e decisões deste Conselho Nacional de Educação (CNE). Existem precedentes idênticos neste Conselho, conforme consta dos Pareceres CNE/CES nº 729, de 11 de novembro de 2018; nº 825, de 6 de dezembro de 2018; nº 431, de 9 de julho de 2020, e nº 556, de 7 de outubro de 2021, acima citados. Todos os relatos e votos dos referidos pareceres integram o anexo apresentado pela interessada, que se matriculou no curso de especialização *lato sensu* em período correspondente a sua legalidade atribuída por ato judicial, como se lê no requerimento supracitado.

O Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) é uma das instituições mais tradicionais no curso superior de Direito, especialmente em Direito Tributário, considerado um dos melhores cursos do país, com mais de 40 (quarenta) anos de tradição. Os cursos do IBET são referência em estudos de tributos, por isso a requerente efetuou sua matrícula em agosto de 2014 no curso de Especialização em Direito Tributário, cuja duração foi de agosto de 2014 a julho de 2016. Não obstante a regularidade do curso à época da matrícula – credenciado pela Portaria MEC nº 1.704, de 20 de maio de 2005, mantida em vigor por decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região – o órgão público no qual a requerente trabalha não aceitou o certificado de especialização expedido pelo IBET, conforme procedimento administrativo ora anexado.

O certificado não foi aceito em razão de suspeita de irregularidade na documentação apresentada pela interessada quanto ao credenciamento do IBET no momento da conclusão do curso. Entretanto, o IBET possuía à época uma decisão judicial do TRF da 3ª Região, que garantia a vigência de seu ato autorizativo e a regularidade do curso, exarada em 5 de setembro de 2012 até 22 de junho de 2015, após a matrícula e início das aulas, portanto. Uma vez iniciado o curso, eventual descredenciamento não poderia prejudicar a requerente, que agiu de boa-fé e deve ter seus direitos preservados. Portanto, frente à situação exposta, a requerente vem perante este Conselho, de boa-fé e com base, inclusive, em recentes decisões deste Colegiado, solicitar a convalidação de seus estudos e a consequente validação de seu certificado.

Portanto, a requerente se matriculou durante a vigência da decisão judicial em 5 de setembro de 2012, que vigorou até 22 de junho de 2015, não obstante o curso ter sido credenciado pelo Ministério da Educação (MEC) até 2011, quando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, impediu sua continuidade até a referida decisão judicial de 2012.

De qualquer forma, o curso estava em vigência legal, por ato judicial em 2014, quando a requerente o iniciou, até 2015.

Toda jurisprudência e argumentos citados nos pareceres anteriores da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) estão corretos e adequados e não há, nessa circunstância, como não atender à solicitação da requerente, já que a matrícula se deu em vigência da legalidade da oferta e do funcionamento do referido curso de especialização *lato sensu*.

Como reforço, no entanto, este Relator cita a circunstância criada pela legislação de 2010, que transformou em necessária a avaliação e autorização prévia à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, considerando, no entanto, válida a formação dos que se matricularam na legislação anterior, quando os cursos eram iniciados sem avaliação e eram avaliados e confirmados após seu início. Assim, todos esses ingressantes tiveram seus diplomas validados pelo CNE, desde que cumpridas as exigências formais e acadêmicas à defesa da tese ou dissertação. Todo o exposto pode ser checado nas atas da época de relato dos Pareceres da CES/CNE.

Muito embora alguns casos relatados pelo CNE tratem de interessados que diplomaram antes de setembro de 2015, o fato de a interessada ter se matriculado em 2014 e passar mais de um ano de estudos em plena vigência da decisão judicial, dá a ela o direito à conclusão e formação realizadas.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Bárbara Suassuna de Faria, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, no período de 2014 a 2016, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente